

PROCESSO - A. I. Nº 277993.0172/05-1  
RECORRENTE - TECHLINK INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0096-04/06  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 11/09/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0278-11/06

**EMENTA:** ICMS. REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO DESTINADA A CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Em se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA. Infração comprovada, pois a ulterior emissão de documento fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração sob exame para exigir ICMS no valor de R\$17.398,65 e multa de 60%, em razão da falta de destaque do ICMS em documento fiscal, acobertando o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- se trata de Auto de Infração no qual foi constatada a remessa de mercadoria tributável como não tributável, através da Nota Fiscal nº 1008 e conhecimento de transporte nº AWB 83 33814-6/VARIGLOG, documentos de fls. 08 e 09 do PAF, no trânsito de mercadorias, posto fiscal Aeroporto Luis Eduardo Magalhães, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 152577.0052/05-6, de fls. 06 e 07.
- a empresa autuado emitiu o documento fiscal nº 1008 em 06/12/2005, para destinatário situado em Belo Horizonte, R V Tecnologia e Sistemas S.A, relativo a “330 esasycad”, no valor de R\$144.988,80 com a natureza da operação “Demonstração”, com o campo de cálculo do imposto em branco, contrariando o disposto no art. 219, inciso V do RICMS/97;
- o documento fiscal considerado inidôneo, por conter declaração inexata, (art. 209, IV), foi desconsiderado pelo fisco, sendo cobrado o imposto pela operação tributável;
- o contribuinte reconheceu que houve equívoco na emissão da nota fiscal, e na tentativa de corrigi-lo emitiu as Notas Fiscais nºs 1024, 1025 e 1027, em 12.12.2005, após a lavratura do Auto de Infração, documentos de fls. 51 a 53;
- em se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA;
- deve ser mantida a autuação, pois o trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º do RICMS/97. Ademais, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou

beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 911, § 1º RICMS/97).

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, a ausência de prejuízo ao Erário Estadual pelo não destaque do ICMS em documento fiscal, em razão do seu regime especial, sem trazer nenhum documento capaz de elidir a infração já consumada.

O Representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que não há que se apontar como elemento supressor da conduta infracional a simples alegação de prejuízo ao erário, em vista do inequívoco cometimento da infração.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, restou demonstrada no presente PAF a consumação da infração à legislação tributária, relativa à falta de destaque do ICMS em documento fiscal acobertando o trânsito de mercadoria para fora do Estado da Bahia.

Não bastasse isso, o próprio contribuinte reconheceu o cometimento da infração ao tentar corrigir a Nota Fiscal nº 1008, através da emissão das Notas Fiscais nºs 1024, 1025 e 1027, em 12.12.2005, após a lavratura do Auto de Infração (documentos de fls. 51 a 53). O trânsito irregular da mercadoria, como bem ressaltou a Decisão recorrida, não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º do RICMS/97.

Por fim, faz-se mister destacar que se tratando de remessa interestadual de mercadorias em demonstração, a legislação tributária não prevê a suspensão do imposto na forma preconizada pelo art. 599 do RICMS/BA;

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0172/05-1, lavrado contra **TECHLINK INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.398,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS